


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco C, salas 5 e 6 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3619 - E-mail: campinas6cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1006176-97.2018.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Equipar Tecnologia Industrial S A**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gilberto Luiz Carvalho Franceschini

Vistos.

Segundo relatório preliminar apresentado, e nos termos do parecer favorável do Ministério Público, a empresa requerente revela condições de superação das dificuldades econômicas. A empresa está em atividade; têm produção, embora demonstre números que indicam crise importante. A recuperação judicial representa um meio a permitir uma melhor adequação de seu fluxo de caixa com novas formas de gerenciamento e fomento do negócio.

Assim, preenchidos os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial da empresa EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S/A.

Como administradora judicial (artigos 52, I e 64 da referida lei), nomeio a mesma empresa que já elaborou o estudo preliminar, ou seja, BRASIL TRUSTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, que deverá ser intimada para em 48 horas assinar o termo de compromisso.

Nos termos do artigo 52, II, da Lei nº 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o artigo 69 da Lei nº 11.101/2005, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”.

Determino, ainda, nos termos do artigo 52, III, da Lei nº 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor”, na forma do artigo 6º da mesma Lei, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco C, salas 5 e 6 -
Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3619 - E-mail: campinas6cv@tjsp.jus.br

processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei”, providenciando a devedora as comunicações competentes (artigo 52, § 3º).

Determino, nos termos do artigo 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, ao devedor a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”.

Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a devedor tiver estabelecimentos (artigo 52, V, da mesma Lei).

Expeça-se o edital a que se refere o artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, com a advertência dos prazos do artigo 7º, § 1º e artigo 55 da mesma Lei (apresentação ao administrador judicial de habilitações de crédito ou divergências aos créditos relacionados, e/ou eventual objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras).

As habilitações de crédito devem ser apresentadas à administradora judicial diretamente no e-mail equipar@brasiltrustee.com.br

Deverão as empresas recuperandas apresentar, em até 60 dias, o plano de recuperação judicial, a contar da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, com a juntada da documentação exigida pelo artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

E, por consequência, providenciar a serventia a publicação de edital de aviso aos credores, na forma do artigo 53, parágrafo único da mesma lei.

Oficie-se a JUCESP para que anote a recuperação judicial no registro correspondente (artigo 69, parágrafo único da Lei 11.101/2005).

Observados os termos do disposto no artigo 49, § 3º, da mesma lei, fica vedada, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do artigo 6º, a venda ou a retirada do estabelecimento dos devedores dos bens de capital essenciais as suas atividades empresariais.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Campinas, 28 de maio de 2018.